



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PEÇAS INFORMATIVAS Nº. 47.14.01.0004

PROCEDÊNCIA: PROMOTORIA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ESTÂNCIA/SE

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ESTÂNCIA/SE

SUSCITADA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ESTÂNCIA/SE

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL, AMBAS DA CIDADE DE ESTÂNCIA – PERSPECTIVA DE DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO PENAL – CONCORRÊNCIA ENTRE NORMA DA RESOLUÇÃO Nº 16/2014-CPJ, APLICÁVEL NO QUE PERTINE AOS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS, E NORMA DA RESOLUÇÃO 07/2011-CPJ, DE CARÁTER GERAL EM MATÉRIA CRIMINAL – NORMA RESTRITIVA QUE NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA – REMESSA DEFINITIVA DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ESTÂNCIA/SE.

I – Reclamação advinda de particular narrando situação em que três policiais civis lhe fizeram uma abordagem indevida, colocando-o em situação constrangedora;

II - Concurso entre norma constante da Resolução nº 16/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça, que trata das atribuições extrajudiciais de algumas Promotorias de Justiça do interior do Estado de Sergipe, dentre as quais, as localizadas em Estância, e da Resolução Nº 07/2011-CPJ, que trata da atribuição criminal geral e residual;

III - Norma restritiva que não admite interpretação extensiva;

IV - Forte em tais argumentos, dirimindo o conflito de atribuições que se apresenta, determinamos a remessa dos presentes autos à Promotoria de Justiça Criminal da Cidade de Estância para dar prosseguimento à persecução.





**ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Trata-se de Conflito de Atribuição entre a Promotoria de Justiça Especial e a Promotoria de Justiça Criminal, ambas da Cidade de Estância, suscitado nos autos das Peças Informativas nº 47.14.01.0004.

Os autos versam sobre reclamação do Sr. Romário Lima de Almeida, noticiando que 03 (três) policiais civis de nomes Genilton Maciel de Santana, Joeliton e Moacir Hora Santos, lhe fizeram uma abordagem indevida, colocando-o em situação constrangedora, sendo que a aludida reclamação foi distribuída na Promotoria de Justiça Criminal de Estância.

Acontece que a Douta Promotora de Justiça Criminal de Estância, após ouvida das partes interessadas, postulou a redistribuição do feito para a Promotoria de Justiça Especial de Estância, aduzindo que, trata-se em tese, de suposto crime de abuso de autoridade, sendo este de menor potencial ofensivo, como se vê às fl. 17-v.

Por sua vez, o Promotor Oficiante na Promotoria Especial de Estância, identificando tratar-se de matéria afeta à Promotoria de Justiça Criminal, declinou de sua atribuição para oficiar no feito, suscitando o presente Conflito Negativo de Atribuição.

Para tanto, alegou que:

"A questão da atribuição das promotorias de justiça de Sergipe é disciplinada pela Resolução CPJ n. 16/2014, onde se prevê que é da Promotoria de Justiça Criminal de Estância a atribuição em matéria de Controle Externo da Autoridade Policial (art. 3º, inciso I).

E essa atribuição não se encerra ao cabo de eventual procedimento extrajudicial instaurado, permanecendo para a adoção das medidas judiciais decorrentes, sejam elas de natureza cível ou criminal (art. 14). Ou seja, independente da natureza da ação que deva ser proposta ao final do procedimento, a atribuição será da curadoria que conduziu o procedimento, que deverá fazê-lo perante o juízo competente, de acordo com as regras processuais de distribuição de competência".

Vieram os autos.

Sucinto, o relatório.

Inicialmente, cabe esclarecer que a competência para dirimir conflito de atribuição entre Membros do Ministério Público é afeta ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme a Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe, senão vejamos:





ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

o) Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público.

Pois bem.

Preliminarmente, a despeito das modificações referentes às atribuições das Promotorias de Justiça do Interior do Estado de Sergipe, introduzidas pela Resolução nº 16/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), é importante consignar a existência e aplicação de Ato Normativo que dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça no que pertine à área criminal, materializado através da Resolução nº 07/2011, do mesmo Órgão.

Dispõe a Resolução nº 16/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça

- CPJ:

Art. 3º. As atribuições das Promotorias de Justiça de Estância serão assim distribuídas:

I – A Promotoria de Justiça Criminal de Estância terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Adolescentes em Conflito com a Lei – Ato Infracional; ao Controle Externo da Atividade Policial e ao Sistema Prisional.

II – A 1ª Promotoria de Justiça de Estância terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor, ao Patrimônio Público e à Previdência Pública, à Defesa da Ordem Tributária, ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural e às Questões Agrárias;

III – A 2ª Promotoria de Justiça de Estância terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente; aos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; aos Direitos Humanos em Geral e à Assistência Social; ao Apoio às Vítimas de Crimes e ao Combate à Discriminação Racial;

IV – A Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Estância terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública e à Proteção aos Direitos da Mulher.

Já a Resolução nº 07/2011-CPJ, e especialmente o seu art. 19 estabelece o seguinte:

Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.

§2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de





ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.

Em razão do princípio da especialidade é possível concluir que as atribuições concernentes à matéria criminal residual constituem objeto da regulamentação por norma específica, qual seja, a Resolução nº 0007/2011-CPJ.

Ao definir as atribuições na área de interesses difusos e coletivos, ficou assentado pelo Colendo Colégio de Procuradores de Justiça que, no caso de atribuições concorrentes, eventual conflito será resolvido pelo critério da prevenção, ressaltando a seguinte hipótese: os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.

Feitas tais considerações e voltando as atenções para o caso concreto, compulsando os autos, verifica-se que a Resolução nº 0007/2011-CPJ, especialmente o seu art. 19, §2º não se aplica a hipótese dos autos, visto que o procedimento em questão foi instaurado no âmbito da própria Promotoria de Justiça Criminal, não advindo de outros Órgãos ou repartições.

O importante é deixar assentado que as Peças de Informação constantes dos autos veiculam matéria criminal comum ou residual, e não são decorrentes de remessa de Órgão externo, o que não afasta a vinculação automática com as atribuições Ministeriais por subdivisão de área contida no art. 3º da Resolução 16/2014, devendo então o Membro do Ministério Público atuante na Promotoria Criminal proceder com as providências necessárias que o caso requer, no âmbito criminal.

Neste aspecto a norma do art. 3º da Resolução 16/2014 possui caráter excepcional e assim comporta interpretação restritiva.

No mais, como é assente em nossos Tribunais Superiores a norma restritiva não admite interpretação extensiva. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. REGRA DE EXCEÇÃO. PRAZO EM DOBRO PARA ATUAR EM JUÍZO. DEFENSORIA PÚBLICA. LC N.º 80/94. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NORMA DE EXCEÇÃO. ESTENDÍVEL À ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1.(...)

4. "O Código Civil explicitamente consolidou o preceito clássico - 'Exceptiones sunt strictissimae interpretationis' ('interpretam-se as exceções estritissimamente', no art. 6º da antiga Introdução, assim concebido: "A lei que





ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica" (...) As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente. Os contemporâneos preferem encontrar o fundamento desse preceito no fato de se acharem preponderantemente do lado do princípio geral as forças sociais que influem na aplicação de toda regra positiva, como sejam os fatores sociológicos, a Werturteil dos tedescos, e outras. (...) (Carlos Maximiliano, in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, p. 184/193)

5. Aliás, a jurisprudência do E. STJ, encontra-se em sintonia com o entendimento de que as normas legais que instituem regras de exceção não admitem interpretação extensiva. (REsp 806027 / PE ; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 09.05.2006; REsp 728753 / RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.03.2006; Resp 734450 / RJ, deste relator, DJ de 13.02.2006; REsp 644733 / SC ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ acórdão, este relator, DJ de Documento: 627690 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 27/11/2006 Página 1 de 17 Superior Tribunal de Justiça 28.11.2005)

6. (...)

(STJ, Primeira Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 829.726 - PR (2006/0058532-1), RELATOR P/ACÓRDÃO : MINISTRO LUIZ FUX
j. em 29 de junho de 2006, DJ: 27/11/2006)

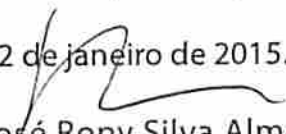
De mais a mais, vale transcrever o que dispõe o art. 14 da Resolução nº 016/2014 – CPJ, vejamos:

Art. 14. As Promotorias de Justiça de Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão e nos limites das atribuições definidas na presente Resolução, possuem, também, atribuições criminais.

Assim, tendo em vista que, a despeito do Controle Externo da Atividade Policial, hodiernamente, encontrar-se dentre as atribuições da Promotoria de Justiça Criminal de Estância, e com a observância do teor do art. 14 da Resolução nº 016/2014 – CPJ, cabe ao Promotor de Justiça oficiante na mencionada Promotoria, promover os atos ministeriais necessários ao impulsionamento do feito.

Forte em tais argumentos, dirimindo o conflito de atribuições que se apresenta, determinamos a remessa dos presentes autos à PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CIDADE DE ESTÂNCIA/SE para dar prosseguimento à persecução.

Aracaju/SE, 22 de janeiro de 2015.


José Rony Silva Almeida
Procurador-Geral de Justiça

